



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187932 - GO (2026/0072106-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AUTO POSTO ALAZAO LTDA
ADVOGADOS : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO- GO031312
LUCAS RIBEIRO FONSECA- GO059756
AGRAVADO : FERNANDO ARANTES BITTENCOURT
ADVOGADO : JONATAS HANS MANRIQUE- GO048984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de despejo.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187932- GO (2026/0072106-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO POSTO ALAZAO LTDA
ADVOGADOS : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO- GO031312
LUCAS RIBEIRO FONSECA- GO059756
AGRAVADO : FERNANDO ARANTES BITTENCOURT
ADVOGADO : JONATAS HANS MANRIQUE- GO048984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de despejo.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por AUTO POSTO ALAZÃO LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: despejo, ajuizada por FERNANDO ARANTES BITTENCOURT, em face da agravante, na qual requer a imissão na posse do imóvel comercial por abandono contratual e medidas correlatas.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imissão do autor na posse do imóvel comercial e indeferiu a produção de prova pericial.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMISSÃO NA POSSE. PROVA PERICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de imissão na posse em ação de despejo, indeferindo a produção de prova pericial. A parte agravante alegou violação de acórdão anterior que determinou a produção de provas, incluindo a pericial, e a ausência de fundamentação na decisão agravada. A parte agravada, em contrarrazões, arguiu preliminares de ausência de interesse processual e perda do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão são: (i) se a decisão recorrida apresenta vício de fundamentação; (ii) se a prova pericial é necessária, considerando a existência de inspeção judicial e cláusula contratual de renúncia à indenização por benfeitorias; (iii) se há preclusão em relação à produção da prova pericial, após deferimento anterior; e (iv) se há litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A decisão recorrida, embora sucinta, não apresenta vício de fundamentação, expondo os motivos que levaram à decisão.

4. A prova pericial é considerada desnecessária, ante a realização de inspeção judicial que comprovou o estado de abandono do imóvel e a inexistência de benfeitorias passíveis de indenização, uma vez que o contrato de locação prevê expressamente a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias.

5. Não há preclusão quanto à produção de prova pericial e a sua realização seria inócua, em vista dos elementos colhidos na inspeção judicial e a cláusula contratual de renúncia às benfeitorias. A jurisprudência do STJ admite o indeferimento posterior de prova pericial, mesmo após deferimento anterior, se a prova se tornar desnecessária, como no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso desprovido. “1. A decisão que deferiu a imissão na posse em ação de despejo, sem deferir a produção de prova pericial, não apresenta vício de fundamentação. 2. A existência de inspeção judicial e cláusula contratual de renúncia à indenização por benfeitorias torna desnecessária a produção de prova pericial. 3. Não se configura litigância de má-fé, sem a presença de dolo ou a intenção de residir em juíz buscando protelar a entrega da prestação jurisdicional..” (e-STJ fl. 83)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7 do STJ, além de sustentar cerceamento de defesa e violação à coisa julgada. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso

Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 211)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese em que se pretende impugnar a Súmula 83/STJ, deve a parte agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não foi feito.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

5. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

6. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.932 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072106-8

Número de Origem:

53767972120238090002 540941718 54094171820258090002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ALAZAO LTDA

ADVOGADOS : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO - GO031312

LUCAS RIBEIRO FONSECA - GO059756

AGRAVADO : FERNANDO ARANTES BITTENCOURT

ADVOGADO : JONATAS HANS MANRIQUE - GO048984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ALAZAO LTDA

ADVOGADOS : EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO - GO031312

LUCAS RIBEIRO FONSECA - GO059756

AGRAVADO : FERNANDO ARANTES BITTENCOURT

ADVOGADO : JONATAS HANS MANRIQUE - GO048984

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026